



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**001ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO SP**

**AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600087-37.2021.6.26.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO SP**  
**AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**REU: FLÁVIO CASTELLI CHUERY, GILBERTO KASSAB, RENATO KASSAB**

**DECISÃO**

1 – Presentes indícios da ocorrência dos crimes de falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do CE), corrupção passiva (art. 317, *caput*, do CP), lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei nº 9.613/98) e associação criminosa (art. 288, *caput*, do CP), bem como de autoria de cada um dos denunciados e, ainda, porque devidamente satisfeitos os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP, **RECEBO a DENÚNCIA** contra **GILBERTO KASSAB e FLÁVIO CASTELLI CHUERY**, ambos devidamente qualificados nos autos, como incurso no art. 350 do Código Eleitoral, no art. 288, *caput* do Código Penal, no art. 317, *caput*, do Código Penal, por três vezes, sendo duas nos moldes do art. 71 do CP e no art. 1º da Lei nº 9.613/98, por três vezes, sendo duas na forma do art. 71 do CP, c. c. os arts. 29 e 69, ambos do mesmo *Codex*, em decorrência da suposta prática de atos subsumíveis a tais delitos, entre 2014 e 2016, bem como contra **RENATO KASSAB**, também qualificado nos autos, como incurso no art. 288, *caput*, do Código Penal, no art. 317, *caput*, do Código Penal, por duas vezes, sendo uma na forma do art. 71 do CP e no art. 1º da Lei nº 9.613/98, por duas vezes, uma das quais nos moldes do art. 71 do CP, c. c. os arts. 29 e 69, ambos do mesmo *Codex*, em decorrência da suposta prática de atos subsumíveis a tais delitos, entre 2014 e 2016. Certifique-se a data em que ocorrerão as prescrições em abstrato.

Considero que este momento processual está reservado, tão somente, ao exercício de cognição sumária em torno da viabilidade da tese acusatória. Portanto, em análise dos elementos até então coligidos aos autos, verifico que a exordial preenche adequadamente as coordenadas do art. 41 do CPP, pois contempla a descrição de fatos típicos e antijurídicos em suas circunstâncias, bem como indica elementos de convicção que, por ora, revelam-se hábeis a demonstrar a presença de indícios suficientes de materialidade dos delitos imputados e de autoria dos indivíduos denunciados, de modo a autorizar - e ensejar - o início da ação penal, em que pesem os argumentos colacionados aos autos de modo voluntário pela Defesa do acusado Gilberto Kassab (ID nº 80503355).

Com efeito, da análise dos elementos informativos coligidos durante as investigações, extrai-se um conjunto convergente de indícios suficientemente seguros, idôneos e aptos a indicar, nesta fase processual, a plausibilidade da tese acusatória erigida no sentido de que o acusado Gilberto Kassab teria recebido vantagem indevida em razão da função, de modo continuado, entre janeiro de 2014 e dezembro de 2016, no montante de R\$ 16.550.000,00 (dezesseis milhões, quinhentos e cinquenta mil reais), parte do qual, em tese, por meio de doações eleitorais não contabilizadas durante a campanha de 2014 ao Senado Federal, em concurso e unidade de desígnios com Flávio Castelli Chueri e Renato Kassab, os quais, na medida de suas participações, supostamente teriam concorrido para as condutas imputadas, atuando, em tese, no planejamento e na viabilização das transferências de valores, de modo a ocultar e a dissimular a sua procedência e destinação, tudo a demonstrar, por ora, a viabilidade da acusação e a presença de



justa causa para dar início a persecução penal.

É de se ressaltar que Renato Kassab não teria concorrido para todos os crimes descritos na denúncia, como destacado pelo Ministério Público.

Nessa linha de inteligência e segundo a narrativa ministerial, os acusados Gilberto Kassab, Flávio Castelli Chuery e Renato Kassab teriam operado e recebido vantagens indevidas mensalmente, por meio de contratos, em tese, fictícios, os quais somam o valor de R\$ 13.550.000,00 (treze milhões e quinhentos e cinquenta mil reais), pagos pelo *Grupo J&F* à empresa *Yape Assessoria, Consultoria e Debates Ltda.*, entre janeiro de 2014 e dezembro de 2016, com vistas à candidatura de Gilberto Kassab ao Senado Federal, no pleito de 2014, bem como a sua influência político-partidária na condição de Presidente do Partido Social Democrático (PSD). Sobre este aspecto, aduziu o *Parquet* que a continuidade das tratativas após o pleito teria, também, o escopo de obter possível favorecimento aos delatores, em face da nomeação do acusado Gilberto Kassab ao cargo de Ministro das Cidades (2015 a 2016) e Ministro da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (a partir de 2016).

Outrossim, a tese ministerial também sustenta que o pagamento do montante de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), pela empresa *JBS S.A.*, pertencente ao grupo *J&F*, em doação oficial à campanha ao Senado de Gilberto Kassab, no ano de 2014, estaria inserida na mesma dinâmica de recebimento de vantagens indevidas narrada, a qual teria sido operacionalizada, em tese, pelos acusados Gilberto Kassab, então candidato, e Flávio Castelli Chuery.

Em que pese a limitação do juízo de cognição imediato e incidente sobre os fatos narrados na peça acusatória, naturalmente sujeito a eventual convalidação ou reconsideração após análise profícua dos fatos em instrução processual, não há como recepcionar as alegações defensivas de inépcia da denúncia e ausência de justa causa, uma vez que se denota com segurança dos autos, por ora, a presença de substrato fático-probatório suficiente para ensejar o início e sustentar o desenvolvimento da ação penal, de modo legítimo.

Isso porque o conjunto indiciário amealhado aos autos reúne declarações e documentos de corroboração indicativos, por ora, do recebimento de vantagem indevida por Gilberto Kassab para campanha ao Senado em 2014 e durante os anos subsequentes, tanto por meio de doações oficiais e doações não declaradas ao Tribunal Superior Eleitoral, como por meio de contratos supostamente fictícios e firmados para operacionalizar pagamentos mensais à empresa *Yape Assessoria, Consultoria e Debates Ltda.* Deste modo, depreende-se dos elementos de informação até então acostados aos autos que tais transferências e aportes de capital teriam sido, em tese, operacionalizadas com o apoio de Flávio Castelli Chueri e Renato Kassab, por meio da adoção de manobras e estratégias próprias ao delito de lavagem de dinheiro, os quais supostamente pertinem à simulação de negócios jurídicos entabulados para ocultar e dissimular a finalidade ilícita dos valores envolvidos.

Nesse cenário fático, a justa causa para dar início à ação penal decorre dos indícios de materialidade dos crimes de falsidade ideológica eleitoral ("caixa-dois eleitoral"), corrupção passiva, lavagem de dinheiro e associação criminosa, bem como de autoria dos acusados, os quais, por ora, revelam-se materializados pelo teor das colaborações premiadas prestadas por Wesley Mendonça Batista (ID nº 79025325, fls. 11/15), Ricardo Saud (ID nº 79025335, fls. 01/02) e Joesley Mendonça Batista (ID nº 79025335, fls. 07/11), das declarações de testemunhas como Demilton Antonio de Castro, quem cuidava das finanças pessoais da família Batista (fls. 287/288 do Inquérito Policial nº 17-43.2019.6.26.0000), Natalino Bertin, Nelson Dalcanale (fls. 346/348 do IP nº 17-43.2019.6.26.0000) e José Roberto Aguera Tranjan Júnior (fls. 400/401 do IP), dentre outras e, notadamente, pelos elementos de corroboração produzidos durante a investigação e apresentados por testemunhas e colaboradores, dentre os quais se destacam as cópias de notas fiscais e respectivos comprovantes de transferência apresentados por Wesley Batista, em favor da companhia *Yape Assessoria, Consultoria e Debates Ltda.*, referentes ao período compreendido entre agosto de 2013 a julho de 2016; documentos pertinentes às doações oficiais realizadas ao PSD (fls. 177/189 e fls. 289/301 do IP) e à doação ao Partido Verde supostamente



em troca de apoio à campanha eleitoral do, à época, candidato Gilberto Kassab (fls. 191/192 e 297/299 do IP); além das notas fiscais em tese apresentadas pelo Deputado Federal Fábio Faria (fls. 194, 197/198, 203/205, 211/212, 214/215, 217/218, 220/221, 311/314 e fls. 315/324 do IP), às quais se acrescentam os documentos coligidos à mídia de fls. 156 do Inquérito Policial, referentes aos pagamentos realizados, em tese, diretamente ao acusado Gilberto Kassab em parcelas mensais de R\$ 250.000,00, cujas informações acerca dos valores e datas foram sistematizadas na tabela de resumo de pagamentos elaborada pela Polícia Federal (fls. 472 do IP) e, ainda, planilhas de controles de pagamentos, relatórios de análise das informações obtidas por levantamento dos sigilos bancário e telefônico dos investigados, relatórios de análise de materiais apreendidos em busca e apreensão, dentre outros.

Com efeito, a par da contundência das declarações prestadas em colaboração, sobreleva-se d/os autos a existência de vasto conjunto indiciário documental, do qual impende salientar, também, sem prejuízo dos demais elementos que o robustecem, os indícios de irregularidades elencados nos Relatórios de Inteligência Financeira (RIFs) encaminhadas pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) ao Ministério Público, os quais contemplam comunicações referentes a operações financeiras consideradas atípicas pelos setores obrigados.

Nesse passo, em análise preliminar, não se pode descartar que as informações extraídas do RIF de nº 27248.7.212.70363 (fls. 2.616/2.6123 do Inquérito Policial nº 17-43.2019.6.26.0000) e do RIF de nº 29698.7.212.70364 (fls. 2.624/2.628 do IP) aparentemente se coadunam às declarações apresentadas pelos colaboradores e, notadamente, aos documentos coligidos durante a investigação, na medida em que indicam a movimentação de aporte de capital considerado incompatível ao patrimônio, à atividade econômica ou à ocupação profissional desempenhada pelo acusado Flávio Castelli Chuery; além da circulação atípica de recursos aparentemente incompatíveis com o patrimônio, ocupação e capacidade financeira do acusado Gilberto Kassab, face a movimentação de valores, em tese, significativamente superiores a sua renda mensal, procedida por pagamentos ou transferências a terceiros, aparentemente sem atividade justificante.

Soma-se a este conjunto indiciário a presença de apontamentos no RIF de nº 29698.7.212.70364 (fls. 2.624/2.628 do IP), também, em relação/ às pessoas jurídicas *Yapê Transportes, Comércio e Participações Ltda.* e *Yapê Assessoria e Consultoria Ltda.*, os quais provieram de instituições bancárias distintas, mas convergem na indicação de movimentações financeiras atípicas, em curto prazo, assim consideradas por mobilizarem valores mais expressivos que o faturamento mensal médio das referidas companhias e serem procedidas por operações de crédito e débito, com aparente favorecimento de pessoas politicamente expostas, dentre as quais o acusado Gilberto Kassab e pessoas de seu relacionamento próximo, em tese, sem lastro em eventos econômicos concretos.

No mais, pode-se destacar, ainda, os elementos de convicção oriundos do Relatório de Auditoria Fiscal produzido pela Receita Federal do Brasil, segundo o qual os serviços contratados e pagos pela empresa *JBS S/A* à companhia *Yape Assessoria e Consultoria Ltda.* não teriam ocorrido. Tal inferência teria sido realizada com lastro nas informações disponibilizadas pelas empresas *JBS S/A* e *Yape Assessoria e Consultoria Ltda.* à Receita Federal, as quais foram elencadas na exordial acusatória, de modo a compor um conjunto robusto de elementos indiciários, que não apenas se revela apto a demonstrar, por ora, a viabilidade da tese acusatória, mas também se apresenta hábil a oferecer respaldo a instauração da ação penal.

Vê-se, portanto, que os depoimentos dos colaboradores e das testemunhas e, sobretudo, os elementos de corroboração acostados aos autos perfazem um conjunto convergente de elementos fáticos, por ora, capaz de reforçar a convicção sobre o possível envolvimento dos denunciados na complexa dinâmica, em tese, erigida em torno do recebimento de vantagens indevidas em razão da influência política e das funções públicas ocupadas por Gilberto Kassab, bem como da omissão de dados à Justiça Eleitoral, da formação de associação criminosa e da dissimulação da origem e da suposta finalidade ilícita do capital movimentado em favor dos grupos políticos e empresariais apontados, condutas que perfazem as coordenadas típicas dos



delitos de falsidade ideológica eleitoral, corrupção passiva, lavagem de dinheiro e associação criminosa, demarcadas dentro da descrição possível e necessária para esta fase processual.

Por tais razões, entendo que os argumentos já deduzidos pela Defesa do acusado Gilberto Kassab, em especial, no que concerne ao alegado serviço de assessoria financeira, gerenciamento de compras e treinamento de colaboradores do setor de compras da JBS em matemática financeira, prestado por Renato Kassab (consoante petição de Id. 80503355 e documentos de Id. 80503360, 80503361, 80503363, 80503364, 80503367, bem como aqueles de fls. 62 do Id. 79593844, Id. 79599854 e Id. 79599855) não se revelam suficientes e, portanto, hábeis a elidir, por si só, os elementos concretos de convicção que, por ora, sustentam e respaldam a tese acusatória.

Por consequência, ante a persistência da necessidade de esclarecimento cabal dos fatos, reputo aptos e suficientes os indícios até então coligidos aos autos, consoante cópias do Inquérito Policial nº 17-43.2019.6.26.0000, para demonstrar tanto a existência de justa causa a instauração da ação penal, como a necessidade de apuração mais detida dos fatos em instrução probatória, em relação à prática das condutas noticiadas e ao envolvimento de cada um dos acusados.

Com efeito, *in casu*, a instauração da ação penal oportunizará às partes o exercício efetivo do direito à produção de provas em contraditório para convalidação das suas teses, de modo a assegurar a garantia do *in dubio pro societate*, sem incorrer em cerceamento ao exercício amplo do direito à defesa ou à atividade acusatória do Ministério Público, de modo a possibilitar a análise e apreciação futura de eventuais novos elementos coligidos aos autos.

Outrossim, cumpre ressaltar que o requerimento para oitiva das testemunhas indicadas as fls. 14/16 da petição apresentada pela Defesa de Gilberto Kassab poderá vir a ser apreciado no momento adequado, no curso da ação penal, o que não obsta o recebimento da presente denúncia, tampouco, faz incidir qualquer prejuízo ao exercício do direito à ampla defesa do acusado, a quem será oportunizado estabelecer o contraditório e confrontar as teses ministeriais junto com os demais denunciados, inclusive, mediante apresentação de documentos e indicação de testemunhas que julgar necessários.

Ressalvo, por derradeiro, que a fundamentação exarada para demonstrar a presença de justa causa para início da ação penal não se confunde, por certo, com o juízo de formação de convicção definitiva em torno das teses acusatórias, o qual demanda análise profícua e exauriente, possível somente após a formação completa da relação jurídico-processual, com a citação dos acusados e apresentação de respostas à acusação de todos os integrantes do pólo passivo, sob pena de se incorrer em insanável aferição antecipada de mérito.

Nessa linha de raciocínio, é pacífico o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que “Não se exigem, quando do recebimento da denúncia, a cognição e a avaliação exaustiva da prova ou a apreciação exauriente dos argumentos das partes, bastando o exame da validade formal da peça e a verificação da presença de indícios suficientes de autoria e de materialidade” (HC 128.031, Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Rosa Weber).

2 – Agora, considerando que o acusado Gilberto Kassab não está mais investido no cargo de Secretário da Casa Civil do Estado de São Paulo, tendo apresentado, em 14/12/2020, o pedido de renúncia (ID nº 80614248), afasto a adoção do rito processual especial destinado aos crimes de responsabilidade praticados por funcionários públicos, previsto a partir do art. 513 do CPP, por entender que o referido procedimento especial não é aplicável a indivíduos que não estão mais instituídos no cargo público, bem como àqueles que deixaram de exercer a função pública na qual estavam investidos.

Nesse contexto, perfilho-me a jurisprudência esposada de modo pacífico pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal:

**“EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES DE RESPONSABILIDADE DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO. ADVOCACIA ADMINISTRATIVA (ART. 321 DO CP) E CORRUPÇÃO PASSIVA (ART. 317 DO CP). DELITOS AFIANÇÁVEIS. DENÚNCIA BASEADA EM INQUÉRITO POLICIAL. NOTIFICAÇÃO DO DENUNCIADO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA**



PRELIMINAR ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA (ART. 514 DO CPP). OBRIGATORIEDADE. FUNCIONÁRIO PÚBLICO QUE NÃO OCUPA MAIS O CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DO PROCEDIMENTO ESPECIAL PREVISTO NO ART.

514 DO CPP. ORDEM NÃO CONHECIDA. 1. O habeas corpus é inadmitido contra o indeferimento de liminar em outro writ requerido a Tribunal Superior, sendo certo que no julgamento do HC n. 85.185, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ de 1º.9.06, o Pleno desta Corte rejeitou a proposta de cancelamento da Súmula 691, formulada pelo relator, e reconheceu a possibilidade de atenuação do enunciado da Súmula 691 para a hipótese de flagrante constrangimento ilegal. Nesse sentido, o HC n. 86.864-MC, Pleno, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 16.12.05 e HC n. 90.746, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 11.5.07. 2. Ordem não conhecida” (STF - HC: 93444 SP, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 31/05/2011, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-122 DIVULG 27-06-2011 PUBLIC 28-06-2011 EMENT VOL-02552-01 PP-00055 - grifei).

“DENÚNCIA. CRIMES DE PECULATO, CORRUPÇÃO PASSIVA E FALSIDADE IDEOLÓGICA. ALEGAÇÕES PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA: VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. PRECEDENTES. PRELIMINARES REJEITADAS. PRECEDENTES. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO. AÇÃO PENAL JULGADA IMPROCEDENTE. 1. É apta a denúncia que bem individualiza a conduta do réu, expondo de forma pormenorizada o fato criminoso, preenchendo, assim, os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. Basta que, da leitura da peça acusatória, possam-se vislumbrar todos os elementos indispensáveis à existência de crime em tese, com autoria definida, de modo a permitir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Precedentes. 2. O procedimento especial previsto no artigo 514 do Código de Processo Penal não é de ser aplicado ao funcionário público que deixou de exercer a função na qual estava investido. Precedentes. 3. Não há cerceamento de defesa pelo indeferimento de diligências requeridas pela defesa, mormente se foram elas consideradas descabidas pelo órgão julgador a quem compete a avaliação da necessidade ou conveniência da prova. Precedentes. 4. Preliminares rejeitadas. 5. Os depoimentos e laudos acostados aos autos não apresentam elementos de convicção suficientes para a formação de juízo de certeza sobre a responsabilização criminal do Réu pelos crimes de peculato, corrupção passiva e falsidade ideológica. Falta nos autos prova irrefutável a demonstrar a materialidade e autoria dos crimes a ele imputados. 6. A delação de corréu e o depoimento de informante não podem servir como elemento decisivo para a condenação, notadamente porque não lhes são exigidos o compromisso legal de falar a verdade. 7. Ação penal julgada improcedente” (STF - AP: 465 DF, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 24/04/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014 - grifei)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES FUNCIONAIS. FUNCIONÁRIO PÚBLICO APOSENTADO À ÉPOCA DA DENÚNCIA. INAPLICABILIDADE DO PROCEDIMENTO ESPECIAL ESTABELECIDO NOS ARTIGOS 513 A 516 DO CPP. O procedimento especial estabelecido nos artigos 513 a 516 do Código de Processo Penal não é aplicável ao servidor público aposentado. Circunstância omitida na impetração, mas comprovada documentalmente pelo Ministério Público Federal. Embargos declaratórios acolhidos, com efeitos infringentes, a fim de determinar o prosseguimento da ação penal” (STF - HC: 96058 SP, Relator: Min. EROS GRAU, Data de Julgamento: 15/12/2009, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-076 DIVULG 29-04-2010 PUBLIC 30-04-2010 EMENT VOL-02399-05 PP-00968 - grifei).

Salvaguarda-se, contudo, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em considerar facultativa a apresentação da defesa preliminar, nas ações penais instruídas por inquérito policial, motivo pelo qual a sua ausência configuraria nulidade relativa, condicionada à demonstração concreta do cerceamento eventualmente imposto à defesa, que não tenha sido posteriormente sanado por meio da apresentação de alegações defensivas em resposta à acusação, como preconizado nos termos do enunciado 330 da Súmula daquela Corte. Isso porque o procedimento ordinário previsto nos art. 396 e 396-A do Código de Processo Penal,



adotado no presente caso, garante aos acusados a possibilidade de levantarem questões formais e materiais, juntarem documentos, arrolarem testemunhas, requererem a produção de provas, isto é, revela-se suficiente a garantia do pleno exercício da ampla defesa, circunstâncias das quais não se verifica a ocorrência de qualquer prejuízo em virtude da ausência da notificação para defesa preliminar.

“Penal e Processual. Peculato. Defesa preliminar. Ausência. Nulidade relativa. Prejuízo. Não comprovação. Arguição a destempo. Preclusão. Inovação. Supressão de instância. Não conhecimento. Não se conhece de questão que não foi submetida à apreciação das instâncias ordinárias, sob pena de supressão de instância e mal ferimento da repartição constitucional de competências. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que a defesa preliminar, prevista no art. 514 do CPP é peça facultativa, cuja falta pode configurar nulidade relativa e, como tal, suscetível de preclusão e dependente de comprovação de prejuízo, sobretudo quando se trata de ação penal precedida de inquérito policial. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo comprovado para a acusação ou para a defesa. Habeas corpus não conhecido” (STJ - Habeas Corpus nº 28.814-SP. Rel. Min. Paulo Medina. Julgado em 26 de maio de 2004).

“HC. Penal. Crime atribuído a funcionário público. Notificação. Inquérito policial ou processo administrativo. Art. 514, do CPP. Dosimetria da pena. Pena base fixada acima do mínimo. Fundamentação suficiente. Art. 59, CP. Alegação de que a condenação se baseou em provas obtidas por meios ilícitos. Impossibilidade de apreciação na sede estreita do habeas corpus. A notificação do acusado só é imprescindível se a denúncia não estiver instruída com inquérito policial ou processo administrativo (arts. 513 e 514, do CPP). Denúncia que atende ao disposto no art. 41, do CPP. Pena-base acima do mínimo legal. Fixação que se deu de forma fundamentada, obedecidos os critérios estatuídos no art. 59 do Código Penal. A controvérsia em torno da licitude ou não das provas que embasaram a condenação não pode ser dirimida em sede de habeas corpus, por demandar um profundo reexame do acervo probatório. Sendo o habeas corpus instrumento processual de rito especial e célere, de cognição sumária, não é a via adequada para se pretender desconstituir sentença condenatória tida como desprovida de suporte probatório. Ordem denegada” (Habeas Corpus nº 29.574-PB (2003/0134246-8). Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca. Julgado em 17 de fevereiro de 2004).

Não obstante, cumpre consignar que o acusado Gilberto Kassab manifestou-se (ID nº 80503355) voluntariamente, por meio de advogado, suscitando questões formais e materiais preliminares em face da presente denúncia, assim como juntou documentos que considera pertinentes para a análise neste momento processual, o que tornaria, por si só, inócua qualquer eventual discussão procedimental relativa a esta questão.

3 – Por fim, considerando que os documentos de IDs nº 79519774, 79505361, 79505367 e 79505368 contêm informações protegidas pelo sigilo fiscal, determino a imposição de sigilo sobre estes documentos, como forma mais adequada de preservação aos dados, devendo a z. serventia restringir o acesso aos denunciados, seus advogados, aos servidores desta Zona Eleitoral e ao Ministério Público Eleitoral.

4 – Desta feita, em consonância com o Provimento Conjunto da Presidência e Corregedoria nº 01/2020, determino as citações pessoais dos acusados para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderão, também, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, se necessário, nos termos do art. 396-A do CPP.

Na oportunidade de citação dos acusados, dever-lhes-á ser indagado se possuem condições de constituir advogado ou se requerem a nomeação de um defensor dativo e, ainda, ser devidamente informado pelo Sr. Oficial de Justiça da necessidade de comunicar previamente qualquer mudança de endereço a este Juízo, salvo se estiverem presos, sob pena de reconhecimento da revelia, nos termos do art. 367 do CPP.

Caso a defesa requeira a oitiva de testemunhas, solicita-se que, a título de colaboração com o Poder Judiciário, sejam informados os códigos postais (CEP) dos endereços de eventuais testemunhas arroladas, atentando-se para os logradouros cuja diligências já restaram negativas, a fim de se evitar (ou se repetir) diligências desnecessárias. Consigno que não serão aceitas



testemunhas de antecedentes, sendo facultado ao defensor declarações escritas para este fim.  
5 – Na hipótese dos acusados não serem localizados pessoalmente nos endereços presentes nos autos, bem como não constituírem defensores, juntem-se pesquisas de endereço realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, além de pesquisas sobre eventuais prisões, tentando-se novamente a citação caso sobrevenha informação nova.

Do contrário, certifique-se se os acusados foram procurados em todos os endereços constantes dos autos e se proceda a citação por edital, com prazo de 15 (quinze) dias. Neste caso, sem prejuízo da expedição do edital, abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral para que solicite novas pesquisas na tentativa de se localizar novos endereços dos acusados.

6 – Agora, uma vez regular e pessoalmente citados, se não for oferecida resposta no prazo, nem constituído defensor pelos acusados ou alegada falta de condições financeiras, nomeio, desde já, defensor dativo a ser indicado pela Defensoria Pública da União, nos termos do art. 19 das Normas de Serviço da Corregedoria do TRE/SP, a fim de ofertá-la em 10 (dez) dias, consoante disposto no art. 396-A, § 2º, do CPP. Nesta hipótese, o patrono deverá indicar a forma como deseja ser intimado, se por imprensa oficial ou intimação pessoal. Oficie a serventia nesse sentido.

De outro turno, se forem constituídos defensores, intinem-se para oferecimento de respostas à acusação no prazo legal, bem como para regularização da situação processual, se for o caso. Oportunamente, será designada data para realização de audiência una.

Intinem-se e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

P. R. I. C.

**São Paulo, 11 de março de 2021.**

**MARCO ANTONIO MARTIN VARGAS**  
**Juiz Eleitoral**

